



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.215/0001/07

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ROMEIRO EIRELI-ME, - CNPJ 13.540.210/0001-14.

Referência: Recurso de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 012/2018

Objeto: contratação de empresas para fornecimento de diversos materiais odontológicos para compor os consultórios da Unidade Básica de Saúde, conforme itens descritos no Anexo I.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ROMEIRO EIRELI-ME, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta em suma, que o Edital de licitação não anotou na fase interna o referencial de preços e ainda que referido certame deveria observar os preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/06, especificamente no que se referem os artigos 47 e 48 da referida lei e demais preceitos aplicados à espécie, para abertura de uma licitação com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) seja anulado o Edital
- b) seja publicado o certame com previsão expressa da exclusividade de que trata a Lei Complementar nº 123/06

Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, 20, CENTRO

CEP: 36.847-000 – TEL (32) 3748-1004



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.215/0001/07

Inicialmente, alega a impugnante ausência de referencial de preços, nesse contexto, apesar de não constar expressamente no “Termo de Referência”, foram anexados ao processo licitatório os documentos comprobatórios da necessidade, definição do objeto, justificativa, **estimativa de custos** (pesquisa de mercado), orçado em R\$ 105.386,67 (cento e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), condições de recebimento, critérios de escolha da proposta, prazo de execução, definido, segundo a doutrina, como “o conjunto de elementos suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a aquisição dos materiais odontológicos”

Em relação à ausência de orçamento estimado dos custos unitários dos materiais licitados, ressalta que a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais vêm entendendo que, no Pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, ficando a critério do gestor a sua utilização ou não.

Em que pese não ser obrigatório, encontra-se inserido no processo licitatório quatro orçamentos atuais do objeto licitado e o seu preço médio em R\$ 105.386,67 (cento e cinco mil e trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), concluindo-se, portanto, não tratar de uma omissão, uma vez que faz parte da fase interna, aberto para inspeção de todos os interessados .

Então, se a pesquisa de preços realizada atendeu todas as recomendações necessárias a sua confecção, validação e reconhecimento, seria possível deixar de realizar a “licitação exclusiva”, já que ultrapassam os oitenta mil reais, com fundamento nesse citado dispositivo? Sim! Vejamos.

O inc. II desobriga a realização de licitações exclusivas nos casos em que não houver um número mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEs/EPPs, **sedeados local** (ou **regionalmente**) e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Sobre essa conjuntura comentam Jessé Torres PEREIRA JUNIOR e Marinês Restelatto DOTTI:

... nos termos em que a norma coloca a questão, a apuração, pela Administração, da **existência desse número mínimo é conditio sine qua non para a instauração da licitação, e nem sempre será tarefa fácil proceder-se**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, 20, CENTRO

CEP: 36.847-000 – TEL (32) 3748-1004



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.215/0001/07

a esse levantamento prévio, o que acabará por levar a Administração, na dúvida e premida pelo fator tempo, a preferir realizar licitação comum, isto é, sem tratamento diferenciado, e adotada a modalidade que a lei apontar como devida ou preferencial, o que viabiliza a utilização do pregão, presencial ou eletrônico, de vez que este almeja a universalização do acesso às licitações, independentemente da localização do licitante; de toda sorte, fique claro que **a existência do número mínimo de fornecedores é condição para a instauração do certame, não se confundindo com exigência de habilitação ou de especificação influente sobre o julgamento de propostas** (grifos acrescidos).

Lado outro, deve-se verificar, portanto, a existência de um número mínimo de fornecedores (MEs/EPPs) aptos a validar a efetivação da licitação exclusiva, de modo que possa ser plenamente realizada. Tal análise deve ser prévia à deflagração do procedimento licitatório, pois se constatada a inexistência de MEs e EPPs aptas a fornecer o objeto pretendido, o procedimento exclusivo nem precisará ser realizado (e isso também vale também para as situações de cota reservada, subcontratação compulsória e prioridade de contratação de ME/EPP local/regional).

O município de Pedra Dourada é desprovido de ME/EPP no ramo licitado, bem como regionalmente, e acaso existisse restaria ainda a dúvida se aludidas empresas estariam aptas a cumprir com as exigências do instrumento convocatório.

A norma alude à possibilidade de não ser aplicado o tratamento diferenciado e simplificado (...) no caso de não existirem no mínimo três ME ou EPP competitivos sediados “no local ou regionalmente”.

A outra situação de afastamento da exclusividade diz respeito ao requisito de vantajosidade e à falta de competitividade encartados no inc. III, do art. 49, da LC 123, sobre os quais colacionamos abaixo as ilações de Marçal JUSTEN FILHO:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, 20, CENTRO

CEP: 36.847-000 – TEL (32) 3748-1004



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.215/0001/07

Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração [5]**(grifos acrescidos).

Perceptível, então, que a vantajosidade ou mesmo a sua ausência, pode ser examinada sobre aspectos variados. O primeiro deles, e também o mais evidente, é o econômico. Segundo essa perspectiva de análise, identifica-se a vantajosidade no “aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos”.[6] Em outras palavras, a vantagem ultimada pelo Estado deve lhe assegurar o mínimo desembolso para o máximo aproveitamento possível.

Em comentários ao que dispõe o art. 10 do Decreto Federal 8.538/15, JUSTEN FILHO acrescenta o seguinte:

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o dispositivo não impõe a rejeição da licitação diferenciada em vista da ausência de obtenção do menor preço possível. Essa interpretação tornaria inútil a disciplina de licitações diferenciadas e inviabilizaria a função social ou extra-econômica da contratação administrativa, tal como pretendida na LC nº 123. Afinal, se a ME ou EPP estivesse em condições de ofertar o menor preço possível, bastaria participar de uma licitação comum. Ao formular a menor proposta possível, venceria a licitação.

A grande dificuldade reside, no entanto, em estabelecer um limite para tanto. Não se admite contratação abusiva, mas se permite uma contratação dotada de um grau mínimo de onerosidade. A fórmula envolve avaliações discricionárias muito problemáticas.

Justamente por isso, aliás, o Regulamento Federal (...) previu que se reputará não lesiva aos cofres públicos a contratação com ME ou EPP cujo valor for igual ou inferior ao preço de referência da Administração. Ou seja, a existência de preços mais baixos não pode ser invocada como configuradora de lesividade na contratação obtida por meio de uma licitação diferenciada. Essa é uma solução bastante satisfatória para o problema.



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.114.215/0001/07

Caberá à Administração, à luz dessa perspectiva de vantajosidade, elaborar um orçamento estimado para que possa compará-lo com os valores obtidos junto às MEs e EPPs. Essa pesquisa de preços deve abranger todas as empresas (MEs, EPPs e grandes empresas), como “preço de mercado geral”. Se configurada disparidade entre o preço de mercado e aquele proposto pelas MEs e EPPs, restará evidenciada a desvantajosidade e, porquanto, poderá ser afastado o dever de se instaurar uma licitação exclusiva.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar neste caso em exclusividade de que trata a Lei Complementar 123/06, para anular o procedimento com nova publicação, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ROMEIRO EIRELI-ME para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Pedra Dourada, 15 de março de 2018.

**Juliana Medeiros Janeti Soares
Pregoeira**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, 20, CENTRO

CEP: 36.847-000 – TEL (32) 3748-1004